	ç
	ľ
	й
	Ξ
	AIGO: 01112882,86DD721D,72FF59FA-F511FF73
	ц
	ď
	Щ
	ő
	й
	й
	2
	۲
⋖	71777777 A 1117887-86DD771
>	5
≓	۲
(C)	5
Ш	ď
0	٩
ď	S
∝	ä
щ	C
\overline{a}	Ξ
ш	τ
줍	٩
α	ċ
ш	2
⋝	ζ
∢	ć
×	C
0	٥
Õ	8
$\overline{}$	כֿ
ш	4
jitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	do informe
6	4
0	7
ŧ	٩
₫	ŭ
₹	7
<u>ख</u>	_
. <u>₽</u>	ć
÷	Č
Ō	n://constite to a pay, hr/spada a inform
ō	ā
2	q
· <u>s</u>	+
æ	ç
·=	Ξ
₽	ď
0	ć
⇄	۷
ഉ	?
⊑	ŧ
Este documento foi assinado digiti	ع
유	4
9	ū
šŧ	c
ш	٥
-	Ö
	ğ
	arância acaeca o cito
	ď
	ځ:
	Ž
	ŕ
	q

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Ele NIO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº714/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11442/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Arnei dos Santos Matias (Ordenador de Despesa)
- **4- Órgão:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará URUCARAPREV
- **5- Exercício:** 2016
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6612/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Determinação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Urucará, referente ao exercício 2016, sob responsabilidade do Sr. Arnei dos Santos Matias, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme relação de impropriedades 01, 02, 05 e 06 não sanadas do Relatório Conclusivo nº 14/2018-DICERP (fls. 339-352);
- 10.2. Conforme Voto-Destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar Multa ao Sr. Arnei dos Santos Matias, Presidente e Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência dos Servidores de Urucará, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 54, Il da Lei nº 2423/1996, c/c com o art. 308, VI da Resolução 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser

	00. 01112882-86DD721D-72EE50E 0-E511EE73
	r
	н
	щ
	Ξ
	ù
	ш
	3
	2
	ц
	2
	ñ
	ii
	7
	70 CÓ CHILL DA 80-86 D 701 D 701 D 701
	4
ند	۲
₹	Σ
⁻	5
=	۲
ഗ	۶
ш	7
=	ä
\circ	I
∝	2
α	×
ш	ä
⊏	÷
Ω̈́	÷
ш	_
$\overline{}$	◁
=	;
œ	÷
ш	≟
⋝	۶.
\overline{a}	7
❖	7
$\overline{}$	(
0	٩
Ö	8
ž	5
Ľ.	\$
_	. 5
Ξ	٤.
ŏ	١.
por	1
te por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	i a abo
nte por I	ri a abac
ente por I	ri a abana
mente por I	r/enada a ir
almente por I	hr/enada a ir
talmente por I	hr/enada a ir
gitalmente por I	y hr/engda a ir
digitalmente por I	nov br/enada a ir
digitalmente por l	n any hr/enede e ir
to digitalmente por l	m any hr/enada a inform
ado digitalmente por l	am you hr/enede e ir
lo digitalment	a abada hr/enada a ir
sinado digitalmente por l	tre and hr/enade e in
ssinado digitalmente por l	tre am nov hr/enade e ir
assinado digitalmente por l	Its to am any hr/enada a ir
oi assinado digitalmente por l	illo to a property briends a ir
foi assinado digitalmente por l	a phonony hr/enodo o ir
o foi assinado digitalmente por l	a phanaly hr/enada a ir
nto foi assinado digitalmente por l	none ulto the am any hr/eneda ir
ento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
nento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
umento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
cumento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
ocumento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
e documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
ste documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	of ethionophy
Este documento foi assinado digitalmente por l	farância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº714/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM:
 - 10.3.1. A estrita observância ao que determina o expresso no art.
 74, da Constituição Federal, no que é pertinente a implantação de controle interno; item 07 da Notificação;
 - 10.3.2. Observe e cumpra o estabelecido nos (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/08), itens 01, 02, 06 da Notificação;
 - 10.3.3. Observe e cumpra o estabelecido nos art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08), itens 03, da Notificação;
 - 10.3.4. Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro, definidas pela Lei federal nº 4.320/64, cuja inobservância acarretará a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas;
 - 10.3.5. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
 - 10.3.6. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva

	E 50E A F 51 1 F F 7 3
	F51
	Ø E D E
	AN. A1112882-86DD721D-72EE59E A. EE
ز	ב
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	721
ᇙ	
	2
8	ζ
ËR	ά
S	777
2	٥
ER	λόdian. Δ111088
₹	ý
⋧	Ċ
nente por ERICO XAVIER	9
2	ţ
Ä	<u>د</u> .
ď	9
ž	ď
≝	hr/c
gita	m dov hr/
ĕ	č
윷	Ġ
Si.	4
o foi assinado diç	<u>+</u>
ō	0
Ĕ	7
me	
docume	Ŧ
ğ	o ite
Este	oferância acesse o site http://
ш	200
	9
	<u>.</u>
	ânô
	ţ
	- 0

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10: 11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº714/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

- **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- **10.5.** Comunicar o Sr. Arnei dos Santos Matias da Decisão do Tribunal Pleno.
- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Agosto de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
 - 13.1 Auditor Presente e relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral